



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012813/98-44
Recurso nº. : 141935
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s) 1993
Recorrente : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS
Recorrida : 3ª Turma/DRJ em BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.222

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – INEXISTÊNCIA – Para que o lançamento de ofício, efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, seja revisto pela autoridade administrativa, faz se necessário que fique comprovado de forma inequívoca o erro de fato cometido pelo contribuinte quando do seu preenchimento.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/REPIQUE – Em se tratando de contribuições calculadas com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao imposto constitui prejudgado na decisão relativa às contribuições.

MULTA DE OFÍCIO POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Insubsistente a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos nos procedimentos de ofício, quando calculada em desacordo com o disposto na legislação à época da infração.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,

Processo nº. : 10680.012813/98-44
Acórdão nº. :101-95.222

para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso nº. : 141935
Recorrente : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS

RELATÓRIO

COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de decisão proferida pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedentes os lançamentos referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Repique e Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos, relativo ao ano-calendário de 1993 – Exercício 1994.

De acordo com as descrições dos fatos, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

01 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

REGIME DE COMPENSAÇÃO.

Compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista as irregularidades apontadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/18);

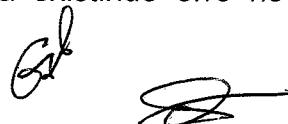
02 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL COM RECURSOS PRÓPRIOS.

Valor referente à contribuição, decorrente do lançamento de ofício relativo ao IRPJ efetuado contra o contribuinte.

03 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

- Multa regulamentar pelo atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1994 – ano-base 1993.

Intimada dos lançamentos, tempestivamente impugnou o feito às fls. 47/56, em síntese, com base nos argumentos de que embora existindo erro no



preenchimento da declaração de rendimentos, cabia ao Fisco proceder com base nos registros contábeis verificar o *quantum* do imposto devido, para só então partir para a atividade administrativa do lançamento.

Carreou aos autos balancetes e cópias das partes A e B do Lalur, para demonstrar que não havia imposto devido.

À vista de sua impugnação, a DRJ em Belo Horizonte-MG, baixou o processo em diligência(fl. 208), tendo em vista a documentação anexada naquela ocasião, vindo o relatório fiscal da diligência às fls. 333/334, confirmando integralmente os lançamentos efetuados.

As fls. 338/345, a 3ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte-MG, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para reduzir o total exigido a título de IRPJ para R\$ 295.066,82, em decorrência da compensação de saldos de prejuízos dos anos-calendário de 1989 e 1993; reduzir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ao valor de R\$ 500,00, em decorrência da aplicação do ADI SRF n. 10, de 2002, e por fim, reduzir o total exigido a título de contribuição para o PIS/REPIQUE para R\$ 10.863,39, em decorrência do decidido para o IRPJ.

Intimado da decisão de primeira instância, recorre a este E. Conselho de Contribuintes às fls. 349/366, aduzindo como razões de seu recurso, em síntese, que a fiscalização furtou-se ao inarredável princípio da verdade real no Processo Administrativo, eis que se apegou única e exclusivamente aos dados que constavam na declaração de rendimentos da recorrente e ignorou o que efetivamente estampava seus documentos fiscais e contábeis como um todo.

Neste sentido, entende que não é lícito ao Fisco autuar o contribuinte por fatos que não ocorreram, simplesmente porque foram imputados dados incorretos na sua declaração de renda.

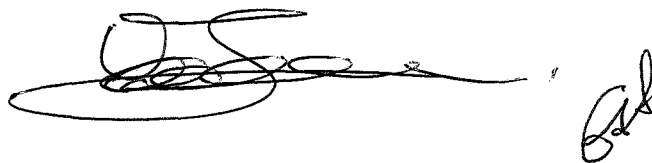


Transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes acerca de erros cometidos quando do preenchimento da declaração de rendimentos.

Ao discorrer sobre a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, alega que não se pode admitir que os lançamentos efetuados, estampando em erros meramente materiais em sua declaração de rendimentos e em completa desarmonia com todo o resto da declaração, não possa ser corrigido e que o Fisco admita tais erros de preenchimento como verdade final e absoluta.

Requer ao final, o integral provimento ao presente recurso, para o fim de julgar totalmente improcedente o lançamento efetuado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller, more compact signature.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata-se o presente recurso do inconformismo da Recorrente em relação à decisão recorrida que manteve em parte os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da contribuição ao PIS/Repique, decorrente da compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2003, e da multa pelo atraso da entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993.

Para afastar as exigências que lhe estão sendo impostas, a Recorrente alega afronta aos princípios constitucionais e legais de nosso ordenamento jurídico, em especial o princípio da legalidade, o princípio da verdade real no procedimento administrativo e o princípio da estrita legalidade tributária, por entender que fiscalização se pautou tão somente com base em informações incorretas por ela lançada na sua declaração de rendimentos para a exigência do crédito tributário ora questionado.

Entretanto, não é o que se depreende dos autos, eis que o lançamento foi efetuado com base em dados colhidos pela fiscalização na sede da empresa, o que por sinal foi referendado posteriormente pela fiscalização quando da feitura do Relatório Fiscal de Diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (fls. 333/334), em que foram verificados os livros diários, razão e Lalur da contribuinte, e ali constatadas as irregularidades apontadas pelo fiscal autuante.

Logo, o lançamento não está calcado em meras presunções conforme quer fazer crer a Recorrente, mas sim com base em elementos incorretos



por ela inseridos na sua declaração de rendimentos - o que ela própria admite -, elementos esses desassociados da sua própria escrita contábil e fiscal, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/18), e posteriormente do Relatório Fiscal de Diligência (fls. 333/334).

Não se nega que pelo princípio da verdade material, constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração de rendimentos, o lançamento pode e deve ser revisto em qualquer etapa do processo administrativo. Entretanto, o erro deve ser comprovado de forma inequívoca de modo a não restar qualquer dúvida quanto ao seu cometimento.

Todavia, não é o que se apresenta dos autos, eis que a própria Recorrente não tem certeza daquilo que alega e tenta comprovar, pois, num primeiro momento - impugnação -, anexa cópia do livro Lalur com dados que não tem correspondência com a sua escrituração contábil, para num segundo momento - por ocasião da diligência -, apresentar novo livro Lalur com ajustes diferenciados do primeiro, que embora tendo correspondência perfeita com o Anexo 1 da sua Declaração de Rendimentos, também não tem correspondência com a sua escrita contábil, ou seja, a Recorrente tergiversa mas não consegue demonstrar e/ou comprovar os erros que diz ter sido cometido por ocasião da feitura de sua declaração.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida em relação a presente matéria, eis que não evidenciado pela Recorrente os erros que diz ter cometido.

Por outro lado, a despeito da decisão recorrida ter reduzido a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, com base no Ato Declaratório Interpretativo n. 10/2002, entendo, com a devida *vênia*, que a mesma merece reforma em relação a este item.

Isto porque, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94, bem



como inaplicável o disposto no ADI SRF n. 10, de 2002, eis que para este caso, há na época previsão de incidência de penalidade específica, qual seja, com base no IRPJ declarado na Declaração de Rendimentos do contribuinte.

No caso, por não haver imposto declarado, não havia base de cálculo para a exigência da penalidade, razão porque, sou pela exclusão da multa aplicada por atraso na entrega da declaração.

Em relação ao lançamento reflexo – PIS/REPIQUE, por se tratar de contribuição calculada com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao referido imposto constitui prejudgado na decisão relativa à contribuição.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


VALMIR SANDRI

